



PROCESSO Nº 1195232013-5

ACÓRDÃO Nº 217/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: NATURA COSMÉTICOS S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA EMILIA ANTAS LEITE DE FRANÇA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00001472/2013-40, conforme valores já fixados no Acórdão nº 675/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2026.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro [

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1195232013-5

TRIBUNAL PLENO

Embargante: NATURA COSMÉTICOS S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA EMILIA ANTAS LEITE DE FRANÇA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 657/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001472/2013-40, lavrado em 09 de setembro de 2013, em desfavor da empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.573-9, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). DESCUMPRIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST SOBRE REMESSAS A "QUALQUER TÍTULO". NATUREZA CONTRATUAL DO TARE. VINCULAÇÃO DAS PARTES. PROCEDÊNCIA MANTIDA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). REMESSAS PARA USO E CONSUMO DE EMPREGADOS (GERENTES DE RELACIONAMENTO). NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO TARE. CANCELAMENTO MANTIDO. ICMS-ST RETIDO A MENOR. PAGAMENTO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, I, CTN). RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A celebração de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) assemelha-se a um contrato administrativo, cuja adesão é voluntária. Ao firmá-lo, o contribuinte anui com todas as suas cláusulas e condições, afastando a aplicação da regra geral em prol do regramento específico pactuado.



Havendo previsão expressa no TARE de que "as demais remessas de mercadorias, a qualquer título" sujeitam-se ao regime de substituição tributária nele estabelecido, a ausência de retenção e recolhimento do ICMS-ST sobre tais operações configura descumprimento do acordo e legitima a autuação fiscal. A destinação final da mercadoria (consumo por empregado vs. revenda por revendedor autônomo) torna-se irrelevante diante da amplitude da cláusula pactuada ("a qualquer título").

Correta a decisão monocrática que cancelou a exigência de Diferencial de Alíquotas (DIFAL) sobre remessas para uso e consumo de empregados (Gerentes de Relacionamento), uma vez que o TARE específico para operações com "Revendedoras Autônomas" não previa tal exigência para destinatários com vínculo empregatício direto com a empresa, não se aplicando, portanto, a regra do § 1º da Cláusula Segunda do TARE a essas operações.

Comprovado o pagamento de parte do crédito tributário exigido (ICMS-ST retido a menor), opera-se a sua extinção, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo tal parcela ser decotada do montante final devido.

Ajustes decorrentes da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a ocorrência de omissão interpretativa quanto ao alcance do TARE nº 2009.000132, sustentando que suas cláusulas se restringem estritamente às operações com revendedoras autônomas, pois as saídas para Gerentes de Relacionamento não deveriam sofrer a retenção do ICMS-ST. Argumenta que restou incontroverso nos autos que as Gerentes de Relacionamento são empregadas celetistas e não promovem a revenda de mercadorias, por não assumirem a condição de contribuintes do imposto, situação que faria inexistir a operação subsequente a ser tributada. Ao final, aponta omissão sobre a impossibilidade de um regime especial criar hipótese de incidência que confronte a Lei Complementar nº 87/96 e a Constituição Federal, sustentando que exigir o ICMS-ST sabendo que o fato gerador presumido não ocorrerá viola frontalmente o ordenamento jurídico.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 657/2025, proferido por esta Egrégia Corte, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001472/2013-40.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:



Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Desta feita, o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No que concerne à alegada omissão quanto ao alcance do TARE nº 2009.000132, com base no argumento de que ele deveria se restringir a revendedoras autônomas, o Acórdão embargado enfrentou diretamente essa matéria ao estipular textualmente na ementa que:

Havendo previsão expressa no TARE de que 'as demais remessas de mercadorias, a qualquer título' sujeitam-se ao regime de substituição tributária nele estabelecido, a ausência de retenção e recolhimento do ICMS-ST sobre tais operações configura descumprimento do acordo...

Dessa forma, o Tribunal não se omitiu; ele simplesmente adotou interpretação contrária à defendida pela empresa, definindo que a literalidade da cláusula pactuada voluntariamente ("a qualquer título") sobressai ao argumento do escopo restritivo

A alegação de que o acórdão teria sido omissivo ao desconsiderar que as destinatárias eram Gerentes de Relacionamento (funcionárias celetistas) também não prospera, pois o voto condutor expressamente considerou esse cenário, mas concluiu que a destinação final da mercadoria se tornou irrelevante perante a amplitude da cláusula que a própria empresa assinou no Regime Especial.

Tanto é verdade que a condição de funcionárias foi devidamente sopesada pelo Tribunal Pleno que, com base nela, manteve o cancelamento do item I (DIFAL), logo, a situação fática foi amplamente debatida e aplicada onde o colegiado entendeu cabível.

A insurgência contra a materialidade do ICMS-ST, alegando que não haveria fato gerador presumido subsequente porque as gerentes não revendem, reitera integralmente a tese de defesa, que foi abordada pelo Acórdão quando resolveu a questão jurídica ao assentar a premissa de que o TARE possui natureza contratual e adesão voluntária.



Conforme decidido, ao firmar o acordo, o contribuinte anuiu com todas as suas cláusulas e condições, afastando a aplicação da regra geral em prol do regramento específico pactuado, portanto, a tese de violação constitucional ou legal foi rejeitada pelo entendimento de que o regime especial prevalece sobre a forma geral de apuração por expressa convenção das partes.

O que a embargante qualifica como "omissão" é, em verdade, o seu inconformismo com o resultado do julgamento desfavorável obtido pelo voto de qualidade do Tribunal Pleno.

Conforme pacífica jurisprudência administrativa deste Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, os Embargos de Declaração não se prestam a reabrir a discussão de matérias já decididas ou a funcionar como via de reforma para a parte vencida, sendo tal remédio processual inadequado para o fim pretendido de rediscutir o mérito.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00001472/2013-40, conforme valores já fixados no Acórdão nº 675/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator